

## VOTO-VISTA

**O Senhor Ministro Luiz Fux:** Trata-se de Ação Penal oferecida em face de Debora Rodrigues dos Santos. As teses acusatórias e defensivas já foram bem apontadas no relatório realizado pelo Min. Alexandre de Moraes.

### I – DOS CRIMES IMPUTADOS

*Ab initio*, rememorem-se as imputações feitas pela peça acusatória à ré denunciada:

“A Sra. DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, pelo menos a partir do início do processo eleitoral de 2022 e até o dia 8.1.2023, por meio de mensagens eletrônicas e encontros em acampamentos em frente a unidades militares, associou-se a centenas de outras pessoas, algumas armadas, praticando atos que se voltavam contra a integridade do sistema eleitoral. Especialmente a partir das eleições presidenciais, o grupo se voltou ao cometimento de crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio público e tombado, por não se conformar com o resultado do pleito, praticando o crime de associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal).

No mesmo contexto, DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, de maneira livre, consciente e voluntária, no dia 8.1.2023, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em unidade de desígnios com outras milhares de pessoas, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo e restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais. O caso se subsome ao tipo do crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal).

No mesmo dia 8.1.2023, DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, de maneira livre, consciente e voluntária, em unidade de desígnios com outras centenas de pessoas, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído. O caso se subsome ao tipo do crime de golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal).

Por fim, DÉBORA RODRIGUES DOS SANTOS, no mesmo dia 8, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, destruiu e concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, ao avançar contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, fazendo-o com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998)."

Em sessão virtual iniciada em 21/3/2025, o Min. Relator apresentou voto rejeitando as preliminares suscitadas e julgando procedente o pedido para condenar a ré à pena total de 14 (quatorze) anos, sendo 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, no que foi acompanhado pelo Min. Flávio Dino. Em 24/3/2025, no curso da sessão virtual, pedi vista dos autos.

## **II – DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF PAR AO FEITO**

Preliminarmente, peço vênia para seguir coerente à posição que tenho adotado reiteradamente em manifestações proferidas nesta Corte, para acolher a preliminar de incompetência do STF para julgamento originário do feito. É que entendo que a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções não subsiste após o afastamento do cargo e, não se tratando de acusada dotada do foro por prerrogativa de função, não se configuram presentes as hipóteses do art. 102, I, 'b' e 'c', da Constituição, devendo a ação penal ser julgada perante o juízo competente de primeira instância.

Ainda, caso superada essa preliminar anterior, entendo que a análise do presente caso compete ao Plenário do STF, como corolário lógico da posição esposada pela maioria no julgamento da QO no INQ 4787 (relatoria do Ministro Gilmar Mendes), finalizado em 11/03/2025. Isso porque como os acusados das ações penais relativas aos atos de 8 de

janeiro de 2022 estão sendo julgados como se ainda exercessem as funções públicas que justificariam sua prerrogativa de foro perante o STF, logo deveriam ser julgados como se ainda exercessem essas funções públicas, atraindo a competência do Plenário para o julgamento.

Se vencido nessas preliminares, no mérito, analisadas as provas específicas produzidas durante a instrução processual da presente Ação Penal, *concessa venia*, diririjo do Eminente Ministro relator.

### III – DO STANDARD PROBATÓRIO NECESSÁRIO PARA A CONDENAÇÃO

À luz do marco constitucional do devido processo legal e da presunção de inocência, é preciso consolidar algumas premissas teóricas que conduzam à análise específica das provas produzidas nos autos. Deveras, é preciso destacar que os *standards* jurídicos adotados pelo direito processual penal brasileiro assumem peso e relevância distintos no momento do recebimento da denúncia e no momento da condenação, a guiar a tomada de decisão em cada um desses momentos. Como destaca o Professor Jordi Ferrer-Beltrán:

*"Assim, por exemplo, é muito usual sustentar [...] que no âmbito civil opera o standard de prova prevalente, de modo que uma hipótese está provada se seu grau de confirmação é superior ao da hipótese contrária. Por outro lado, no âmbito penal, operaria o standard que exige que a hipótese esteja confirmada 'para além de qualquer dúvida razoável'. Está claro que aqui, de novo, a escolha de um ou de outro standard é propriamente jurídica, realizando-se em atenção aos valores em jogo em cada tipo de processo. Assim, pode-se justificar a maior exigência probatória nos casos penais, por exemplo, em uma especial proteção do direito à liberdade."* (FERRER-BELTRÁN, Jordi. *Valorização racional da prova*. Salvador: Editora Juspodivm, p. 70-71).

Com efeito, ao firmar os padrões jurídicos da tomada de decisão sobre os fatos provados no processo, o Código de Processo Penal assevera que **se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal** ou não existir prova suficiente para a condenação, o juiz deverá proferir sentença absolutória (art. 386, V e VII, do CPP). **Dessarte, se no momento preambular da ação penal é possível o recebimento da denúncia a partir**

da identificação da materialidade dos fatos e de indícios mínimos de sua autoria, a condenação exige a desincumbência de um *standard probatório mais rigoroso*, exigindo-se que a provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa conduzam à certeza da autoria das condutas imputadas pelo Ministério Público. Assim é que, após a produção e a valoração da prova, se a verdade processual não revela fundamentos certos para a condenação do acusado, deve incidir o princípio do *in dubio pro reo*, pelo qual a dúvida deve conduzir ao julgamento favorável ao acusado.

Trata-se, em verdade, de consectário da própria adoção do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais processuais a ele inerentes, dentre os quais o do *in dubio pro reo*. Como destaca o Professor Claus Roxin: “A importância deste princípio fundamental, inerente ao Estado de Direito, consiste, por exemplo, em que o acusado não tem de provar o seu alibi [...] ou torná-lo crível, mas, pelo contrário, contra ele deve ser provado que no momento do crime estava no local do crime ou que dele participou de outra forma” (ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001, p. 111, tradução livre do original).

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

“Penal e processo penal. Denúncia de corrupção passiva contra magistrado. Mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima suspeitos. Competência do Supremo Tribunal Federal. Constituição da República, art. 102, inciso I, alínea n. Coisa julgada. Preliminar preclusa. Preliminar novamente afastada. Ilicitude da prova. Não ocorrência. Processamento por autoridade incompetente. Não ocorrência. Prova indiciária. Possibilidade de condenação. Precedentes. **Standard probatório acima de dúvida razoável. Ausência de prova suficiente à condenação criminal. Sentença absolutória mantida.** Apelação da acusação não provida. Apelação da defesa. Alteração da absolvição por atipicidade do fato. Não configuração da hipótese.” (AO 2.501, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 28/08/2023, sem grifos no original)

“Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Difamação eleitoral. 5. Em Direito Penal, não se pode aceitar a responsabilização objetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou da culpa. É inadmissível que tal comprovação se dê por indícios incertos e imprecisos ou pelo mero fato de que os eventuais responsáveis eram subordinados ao investigado. 6. Embora no momento do recebimento da denúncia o standard probatório

*mostre-se menos rigoroso do que aquele para a condenação, resta claro que não há elementos mínimos para fundamentar a justa causa. 7. O controle de admissibilidade da pretensão acusatória, embora não se realize em uma cognição exauriente, deve verificar a existência de elementos suficientes de materialidade e autoria. 8. Rejeição da denúncia com relação ao parlamentar, único detentor da prerrogativa de função nesta Corte, com a consequente declinação de competência para o exame e eventual processamento da denúncia no juízo de primeiro grau.” (Inq 4.657, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 14/08/2018, sem grifos no original)*

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. DEPUTADO FEDERAL. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E CRIME LICITATÓRIO DO ART. 90 DA LEI 8.666/93. COLABORAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CORROBORAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACIMA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A colaboração premiada é meio de obtenção de prova (artigo 3º da Lei 12.850/2013). Não se placita, antes ou depois da Lei 12.850/2013, condenação fundada exclusivamente nas declarações do agente colaborador. 2. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (*proof beyond a reasonable doubt*), o qual foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 2.1. Na espécie, ausente prova para além de dúvida razoável da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas orçamentárias de sua autoria, do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas orçamentárias, ou de associação perene a grupo dedicado à prática de crimes contra a administração pública, particularmente no que diz quanto à aquisição superfaturada de ambulâncias com recursos federais. 3. Ação penal julgada improcedente.” (AP 676, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 17/10/2017, sem grifos no original)*

Consequentemente, “mesmo se nos centrarmos unicamente no processo penal, convém distinguir entre os standards de prova exigidos para a tomada de diversas decisões durante o processo e aqueles para a

decisão final sobre os fatos provados, que faz parte da sentença” (FERRER-BELTRÁN, *Idem*, p. 201). Em suma, os indícios podem servir ao recebimento da denúncia em prestígio ao princípio *in dubio pro societate*. Entretanto, para condenar prevalece o princípio *in dubio pro reo*. À luz dessas premissas teóricas, é preciso avaliar as provas produzidas nos autos para saber se o conjunto fático-probatório neles reunido formam ou não a certeza necessária para a condenação por todas as condutas imputadas pela acusação.

#### **IV – DA ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS SOB O CRIVO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL**

*Ab initio*, quanto ao crime de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), restam comprovadas, sem qualquer margem de dúvidas, a autoria e a materialidade das condutas imputadas à ré, como destacado pelo voto-relator. Nesse sentido, destaco que a ré foi identificada como responsável pelos atos de deterioração da escultura “A Justiça”, de Alfredo Ceschiatti, com os dizeres: “Perdeu, Mané!”.

No interrogatório judicial, assentando o que já havia afirmado em sede policial, a ré confirmou sua ida a Brasília/DF em 7/1/2023, tendo chegado à cidade por volta de 13h, tendo se estabelecido no Quartel-General do Exército. Confirmou, ainda, que no dia 8/1/2023 foi à Praça dos Três Poderes e pichou a mencionada escultura, mediante a utilização de um batom vermelho que lhe foi entregue por outra pessoa que ali também estava. Ainda, conforme a Informação de Polícia Judiciária n. 069/2023/SAE/DIP/PF, a materialidade e autoria do crime ficam ratificadas pelo Laudo de Correspondência Morfológica Facial nº 79/2023 e pelo Termo de Declaração nº 1075191/2023, razão pela qual acompanho os fundamentos do voto do Ministro relator.

De outro lado, a denúncia imputa à ré a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal.

Não é essa, porém, a conclusão que as provas obtidas sob o contraditório e o devido processo legal permitem obter.

É que, colhidas as informações de seu interrogatório perante a **autoridade judicial**, a ré se qualificou como casada e mãe de dois filhos, com idades então declaradas de 10 e 6 anos, tendo profissão estabelecida e residência fixa. Afirmou, ainda, que chegou em Brasília no dia 7 de janeiro de 2023, em ônibus que saiu da cidade de Campinas/SP, **tendo se deslocado por conta própria** e pago R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela viagem. Destaque-se que durante os atos praticados no dia 8 de janeiro de 2023, só permaneceu na parte externa da Praça dos Três Poderes, não tendo adentrado em nenhum dos prédios públicos então depredados e destruídos (nem do Congresso Nacional, nem do Supremo Tribunal Federal, nem do Palácio do Planalto).

Nesse sentido, **não há qualquer elemento probatório nos autos que infirme a versão defensiva**. Sob esse ângulo, forçoso concluir que cabia ao Estado-acusador, por meio do titular da ação penal, encarregado dessa função em um sistema constitucional acusatório (art. 129, I, da CRFB/88), desincumbir-se do ônus específico de demonstrar, de forma comprovada e individualizada, a prática das condutas imputadas à ré na denúncia.

Diversamente, **o que se colhe dos autos é a prova única de que a ré esteve em Brasília, na Praça dos Três Poderes, no dia 8 de janeiro de 2023 e que confessadamente escreveu os dizeres “Perdeu, Mané” na estátua já referida**. Comprovadas, sob o crivo do devido processo legal, a autoria e a materialidade apenas dessa conduta, por ela há de incidir a reprimenda penal, **não havendo provas suficientes da prática dos outros crimes que permitissem condenação diversa da acusada**.

Nesse particular, merecem ênfase as conclusões apresentadas pela Polícia Federal, em Informação de Polícia Judiciária (item 61 do processo eletrônico), no sentido de que, após análise feita no celular de propriedade da ré e com ela apreendido (Celular marca Xiaomi, modelo Xiaomi 11 lite 5g NE, IMEI: 863090064609362, IMEI 2: 863090064609370), **não foram encontrados elementos que indicassem envolvimento da ré com a imputada associação criminosa, conforme termo de apreensão nº 1075784/2023 no âmbito do IPL 2023.0022280-DPF/CAS/SP, verbis:**

“APÓS A VERIFICAÇÃO DO ITEM ACIMA, FOI  
OBSERVADO, ATRAVÉS DO USO DE FERRAMENTAS  
FORENSES DE ANÁLISE DE MÍDIAS DIGITAIS E COM USO  
DE MECANISMOS DE BUSCA INDEXADOS, QUE O ITEM 5.1  
**NÃO POSSUI REGISTROS DE ATIVIDADES**  
**RELEVANTES.** DESTA FORMA **NÃO FORAM**

ENCONTRADAS CONVERSAS RELEVANTES NOS APLICATIVOS DE MENSAGENS WHATSAPP SOBRE OS ASSUNTOS QUE CONCERNEM O OBJETO DAS INVESTIGAÇÕES DO IPL 2023.0022280-DPF/CAS/SP.

FOI OBSERVADO NESTA ANÁLISE QUE EXISTEM DIVERSAS CONVERSAS NO APLICATIVO WHATSAPP E QUE ESTAS TÊM UMA INTERRUPÇÃO NOS DIÁLOGOS CONCERNENTE AO PERÍODO ENTRE DEZEMBRO/2022 E PRIMEIRA QUINZENA DE FEVEREIRO/2023. ISTO PODE SER UM INDÍCIO DE QUE DEBORA DOS SANTOS TENHA APAGADO DO SEU TELEFONE OS DADOS RELEVANTES REFERENTES AO PERÍODO DAS MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS E ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DO DIA 08/01/2023. CONTUDO NÃO FOI POSSÍVEL OBTER DADOS QUE CONFIRMEM ISSO. ENTRE OUTROS DADOS, FORAM PESQUISADOS VÍDEOS, IMAGENS, LOCALIZAÇÕES GEORREFERENCIADAS ENTRE OUTROS, SEM TAMBÉM SER ENCONTRADO NADA DE RELEVANTE PARA A INVESTIGAÇÃO."

Consequentemente, a alegação de que a ausência de informações relevantes consubstancia indício de que estas teriam sido apagadas do celular infirma a regra de que os indícios somente são suficientes para o recebimento da denúncia, mas não para a condenação. Rememorem-se as lições do jurista penalista, um dos expoentes da escola clássica de Direito Penal do Século XIX, Francesco Carrara, no sentido de que: "No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza ..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio" (*In: RT. 619/267*).

Ainda que assim não bastasse, também houve apreensão do aparelho celular pertencente ao marido da ré (celular marca Motorola, modelo Moto E7 plus, IMEI: 355561118308933, IMEI 2: 355561118308941), em que não foram encontrados fatos relevantes que pudessem indicar a aderência volitiva da ré às demais imputações que lhe são feitas.

Repise-se: a ré se deslocou a Brasília/DF por conta própria, tendo pagado pela viagem no dia anterior ao evento, sem que houvesse apoio material ou auxílio pré-estruturado acerca da existência de uma associação criminosa. Dessa sorte, carecem os autos de elementos

concretamente produzidos em juízo que apontem a ré Debora Rodrigues dos Santos como pertencente a qualquer associação desse tipo.

Deveras, mesmo se tratando de crime multitudinário, sendo autônomo o procedimento, **não houve individualização comprovada pela acusação de que a ré teria aderido volitivamente às condutas de associação criminosa armada, de abolição violenta do Estado Democrático de Direito ou de golpe de Estado.** Por outro lado, não há prova de condutas autônomas que pudessem lhe acarretar a condenação, em concurso material, por esses crimes, tampouco pelo crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

Nos crimes multitudinários, dispensa-se a descrição pormenorizada da conduta individual, bastando que haja provas de que o agente estava vinculado aos demais na prática delitiva.

A teoria do crime multitudinário justifica, assim, a imputação da coautoria em casos nos quais é impossível a identificação da ação individual de cada um dos autores do crime. No entanto, **essa categoria de delitos não se destina a permitir a condenação em caso de inexistência de provas do liame subjetivo, sob pena de incorrer-se em presunção de culpabilidade.**

No presente caso, o que se tem é precisamente o contrário: há prova apenas da conduta individual e isolada da ré, no sentido de pichar a estátua da justiça utilizando-se de um batom.

Acrescente-se ainda: i) não há qualquer prova do envolvimento da ré com outros réus, tampouco da sua participação, mínima que seja, nos demais atos praticados nas sedes dos três poderes; ii) não há indício de que a ré tenha adentrado algum dos edifícios, auxiliado outros acusados ou empregado violência contra pessoas ou objetos.

Conforme exposto, as provas produzidas contra a ré Débora Rodrigues dos Santos permitem aferir a existência do dolo de praticar o crime de dano contra o patrimônio tombado. Quanto aos demais delitos a ela imputados, não se obteve qualquer prova que confirmasse a suspeita lançada na denúncia, malgrado todos os esforços empregados pelos órgãos de investigação, inclusive mediante consulta ao conteúdo dos aparelhos de telefone celular da ré e de seu marido.

Resta inequívoca, assim, a conclusão de que à luz do material probatório **não há elementos da vinculação subjetiva da ré com outros acusados,necessária para a prova da coautoria nos crimes**

**multitudinários de golpe de estado, abolição violenta do estado democrático de direito, associação criminosa.**

Esse quadro fático-jurídico conduz-nos a **afastar o pedido veiculado na ação penal** quanto à ré Debora Rodrigues dos Santos pela prática das condutas a ela imputadas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, na forma do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal (*"Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VII – não existir prova suficiente para a condenação"*); e **acolher a imputação pela prática** do crime previsto no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), na forma do art. 387 do Código de Processo Penal.

## V – DA DOSIMETRIA DA PENA

Analizado o mérito da imputação criminal, impõe-se exarar os fundamentos da dosimetria da pena pelo crime a que condeno a ré, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998, cuja pena em abstrato cominada a esse crime é de *"reclusão, de um a três anos, e multa"*.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art.59 do Código Penal, acompanho as considerações do Ministro Relator para valorar negativamente a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime, justificando-se o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal. Cumprindo o rito da dosimetria, na primeira-fase, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase, consideradas as atenuantes, destaco que **a ré confessou a prática da conduta delituosa** (art. 65, III, 'd', do Código Penal), e à mingua de circunstâncias agravantes, fixo a pena provisória em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, ausente causas de aumento ou diminuição de penal, torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia multa no mínimo legal em 1/30 do salário-mínimo (art. 49, § 1º, do Código Penal), em razão da situação

econômica da ré (art. 60 do Código Penal).

Ainda, condeno a ré à reparação civil dos danos, na quantia correspondente ao custo necessário para a limpeza da estátua (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), bem como ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal).

*Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação penal para condenar a ré Debora Rodrigues dos Santos à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998, absolvendo-a quanto às demais imputações.*

Considerando que a pena definitiva fixada em meu voto é inferior ao tempo em que a ré esteve reclusa preventivamente, deixo de analisar o regime inicial de cumprimento da pena, sua substituição por penas restritivas de direitos e a eventual aplicação da suspensão condicional da pena.

É como voto.